



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Disciplina contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

**Art. 2º** A contratação de trabalhador estrangeiro, não residente no Brasil, por pessoa jurídica de direito privado, será regulada por esta Lei, sem prejuízo do previsto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto nesta Lei ao trabalhador estrangeiro temporário, assim definido nos termos da legislação, bem como ao trabalhador estrangeiro prestador de serviços em instituições universitárias, nos termos do regulamento e à contratação de estrangeiro decorrente de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja parte.

**Art. 3º** O Poder Executivo disciplinará a contratação de trabalhador estrangeiro, não residente, por pessoa jurídica de direito privado, atuante no Brasil, consoante os seguintes requisitos:

- I - efetiva necessidade da contratação do trabalhador estrangeiro;
- II - comprovada inexistência de trabalhadores nacionais, ou estrangeiros residentes no país, para o exercício da atividade ou função;
- III - proporção máxima, por pessoa jurídica de direito privado, de trabalhadores estrangeiros;

IV - eventual risco à segurança nacional na atividade ou função a ser exercida.

Parágrafo único. O pedido de autorização para a contratação deverá ser prévio, sendo o visto permanente concedido somente quando do encerramento do processo administrativo.

**Art. 4º** A contratação de trabalhador estrangeiro, em desacordo com legislação, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, além das sanções administrativas civis e penais, multa por trabalhador irregular, nos valores e nos termos do regulamento.

**Art. 5º** Excetuam-se do disposto desta lei aos portugueses, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Visa o presente projeto de lei regular a contratação do trabalhador estrangeiro em empresas que atuam no Brasil. Com o processo de privatização, especialmente no setor tecnológico, o número de trabalhadores estrangeiros não residentes aumentou consideravelmente, retirando vagas que seriam destinadas ao trabalhador brasileiro.

Obviamente, o Brasil não pode ficar à mercê do processo de globalização da economia, mas também não pode permitir que vagas do setor tecnológico sejam destinadas, em sua maioria, aos estrangeiros não residentes.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o número desses trabalhadores oficialmente foi superior a 200 (duzentos), somente no ano de 1999, no setor tecnológico. São dados oficiais, pois os extra-oficiais são ainda maiores com inúmeros profissionais em situação irregular, com vistos de turista, estudante etc.

O Projeto de lei visa exatamente dar um basta a esta situação, não proibindo, mas regulando a contratação de estrangeiros, consoante critérios claros, resguardando o trabalhador nacional ou estrangeiro residente. O Poder Executivo será dotado de um instrumento legal em que poderá avaliar a concessão ou não do visto. Também o projeto vai dificultar a contratação irregular, ao impor penalidade pecuniária para os infratores.

Por ser o projeto de grande importância para as relações de trabalho no Brasil, de interesse geral de todos os trabalhadores, é que solicito aos colegas parlamentares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**

**DEM/DF**